



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### PARECER Nº 55, DE 2025

**PROPOSIÇÃO:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 37, DE 2025 - Altera dispositivos das Leis Municipais nº 2.215 de 27 de junho de 1991 - Dispõe sobre regime jurídico único dos servidores municipais da administração direta e indireta e Câmara Municipal de Cascavel.

**PROPONENTE:** MAIORIA DOS VEREADORES.

**RELATOR:** VEREADOR: João Diego/Republicanos.

**VOTO DO RELATOR:** FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

**PARECER DA COMISSÃO:** FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

#### I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária nº 37, de 2025, altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.215, de 27 de junho de 1991, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos municipais da administração direta e indireta e Câmara Municipal de Cascavel/PR.

Objetiva-se com a proposição aprimorar a legislação municipal, estabelecendo critérios mais rigorosos para a nomeação de servidores públicos, impedindo o ingresso, ainda que mediante aprovação em concurso público, de pessoas que tenham sido condenadas, com sentença transitada em julgado, por crimes que atentam contra a ética, a moralidade administrativa, a ordem pública e os direitos fundamentais, adequando a legislação municipal à Constituição Federal, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como aos tratados internacionais de direitos humanos.

É o relatório necessário.

#### II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Pois bem.

Rua Pernambuco 1843 - Centro - CEP 85810-021 - Cascavel - Paraná - Fone (45) 3321-8800  
Fax (45) 3321-8881 - [www.camara Cascavel.pr.gov.br](http://www.camara Cascavel.pr.gov.br) - E-mail: [admin@camara Cascavel.pr.gov.br](mailto:admin@camara Cascavel.pr.gov.br)



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que “compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local”.

É considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão altera dispositivo da Lei Municipal nº 2.215, de 27 de junho de 1991, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos municipais da administração direta e indireta e Câmara Municipal de Cascavel/PR, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa, voltada estritamente ao bem-estar de sua população, que certamente se verá mais segura com o estabelecimento de critérios mais rigorosos para a nomeação de cargos públicos no âmbito do Município de Cascavel/PR.

Quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal (arts. 19, *caput*, e 28, inciso XI, incisos “a” e “b”, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR), não havendo qualquer vício de iniciativa e conseqüente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O estabelecimento de critérios mais rigorosos para a assunção de cargo público municipal, critérios notadamente voltados à especialização do princípio constitucional da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF), em nada tem a ver com a atribuição ou com a natureza do regime jurídico dos servidores públicos, matérias efetivamente reservadas ao chefe do Poder Executivo (*vide* art. 44, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR).

Tanto é verdade que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.308.883, entendeu pela constitucionalidade de lei municipal que impedia a nomeação de condenados pela Lei Maria da Penha.

Em seu voto, o relator Ministro Edson Fachin bem consignou que: “(...), ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva. Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, *caput*, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei”.



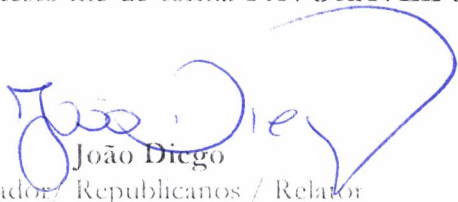
# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

No tocante aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa em questão visa ao asseguramento de direitos fundamentais, a exemplo da segurança (art. 5º, *caput*, da CF), engrandece o princípio da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF), e, por via reflexa, atende também ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227, *caput*, e arts. 3º e 4º do ECA), às políticas públicas voltadas à proteção das mulheres (art. 3º, § 1º, da Lei Maria da Penha) e àquelas voltadas à repressão dos crimes envolvendo drogas (art. 5º, inciso XLIII, da CF, e Lei de Drogas), bem como aos tratados internacionais que o Brasil é signatário, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Portanto, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.


Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 37, de 2025.

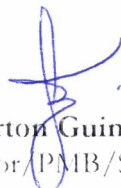
  
João Diego  
Vereador/ Republicanos / Relator

### III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 37, de 2025.

É o parecer.  
Sala das Comissões Permanentes.  
Cascavel, 10 de abril de 2025.

  
Serginho Ribeiro  
Vereador/PSD/Presidente

  
Everton Guimarães  
Vereador/PMB/Secretario